



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0004738-12.2013.4.01.0000/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
AGRAVANTE : ABIFINA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE QUIMICA
FINA BIOTECNOLOGIA E SUAS ESPECIALIDADES
ADVOGADO : PEDRO MARCOS NUNES BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ELI LILLY AND COMPANY E OUTRO(A)
ADVOGADO : THAIS DE KASSIA RODRIGUES ALMEIDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : GLENMARK FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades - ABIFINA contra decisão, integrada por outra que rejeitou embargos de declaração opostos em face do primeiro *decisum*, proferida pelo MM. Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da na Ação Ordinária 51068-23.2011.4.01.3400/DF, indeferiu seu pedido de vista dos autos para possível intervenção como *amicus curiae*, determinando o desentranhamento da petição e a sua devolução à requerente, ora agravante (fls. 70 e 98).

2. O feito referido foi proposto por E. L. B. Ltda. e outros objetivando provimento judicial no sentido de que a ANVISA se abstenha de conceder registros sanitários a medicamentos genéricos e similares do produto farmacêutico ALIMTA®, respeitando o direito de exclusividade das autoras sobre o dossiê contendo as informações relativas às pesquisas científicas e aos testes clínicos relativos ao medicamento, só concedendo os registros mediante a apresentação, pelos requerentes, de seus próprios estudos.

3. Sustenta a agravante, entidade classista representante de grandes e médias indústrias instaladas no Brasil, que:

3.1. A decisão impugnada é *extra petita*, já que em nenhum momento formulou pedido de ingresso no feito como *amicus curiae*, mas somente requereu vista dos autos, discorrendo, brevemente, sobre sua atuação como *amicus curiae* em outros feitos;

3.2. Na mesma decisão ora impugnada houve o deferimento do pedido de desentranhamento dos documentos que derem ensejo à decretação do sigilo de justiça;

3.3. A decisão impugnada viola o Estado Democrático de Direito, já que não é cabível a restrição de acesso aos autos em se tratando de causa que versa sobre questões que terão impacto sobre toda a sociedade; e

3.4. Em regra, os atos judiciais são públicos, só se admitindo a exceção naqueles casos previstos em lei.

4. Requer a flexibilização das regras dos arts. 524, III, e 525, §§ 1º e 2º do CPC, diante da permanência dos autos originários em segredo de justiça, e o processamento do recurso na forma de instrumento, já que, caso seja recebido na forma retida, não haverá outra possibilidade para a rediscussão da questão *sub examine*.

5. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido e, dessa decisão, a agravante opôs embargos de declaração (fls. 105-118).

6. Contraminutas às fls. 119-134 (Eli Lilly and Company e outro) e 138-141 (ANVISA).
É o relatório.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS PRINCIPAIS. **SEGREDO DE JUSTIÇA**. VISTA DOS AUTOS POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

I – Este Tribunal, com base em precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e do col. Supremo Tribunal Federal, tem entendido serem incabíveis embargos de declaração contra decisão monocrática de relator, os quais, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, deveriam ser recebidos como agravo regimental.

II – Não é cabível a interposição de agravo regimental de decisão que, em sede agravo de instrumento, confere ou nega o pedido de efeito suspensivo a agravo de instrumento ou que antecipa, no todo ou em parte, a tutela recursal, sendo que tal decisão só é passível de reforma quanto do julgamento do recurso, a teor dos arts. 297, § 1º, do RITRF – 1ª Região e 527, parágrafo único, do CPC.

III – Inexiste decisão extra petita quando, muito embora na decisão primeira o MM. Juízo a quo tenha discorrido apenas sobre suposto interesse da agravante de ingresso no feito como amicus curiae, a questão referente à possibilidade de vista dos autos restou devidamente esclarecida quando do exame dos embargos de declaração.

IV – Não obstante a previsão do art. 155 do CPC, o qual dispõe que os atos judiciais são públicos, e só devem correr em segredo de justiça nas hipóteses ali previstas, no caso, a decretação do sigilo decorreu de pedido expresso da autora, pois o que está em debate é o dever de proteção e exclusividade de uso sobre informações confidenciais que compõem o dossiê submetido à ANVISA como pressuposto para obtenção do registro sanitário do medicamento.

V – Muito embora um dado documento confidencial tenha sido retirado, nada impede o seu retorno aos autos ou a juntada de outros, ou seja, a restrição à publicidade tem como fundamento a previsão do art. 5º, LX, da Constituição Federal, o qual prevê que "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

VI – Nos termos do art. 206 da LPI, "Na hipótese de serem reveladas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades".

VII – Postulando neste recurso apenas a vista dos autos principais, enquanto não for afastado o segredo de justiça, não existe possibilidade do acesso pretendido pela agravante.

VIII – Embargos de declaração não conhecidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** – Relator:

Este Tribunal, com base em precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e do col. Supremo Tribunal Federal, tem entendido serem incabíveis embargos de declaração contra

decisão monocrática de relator, os quais, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, deveriam ser recebidos como agravo regimental, senão vejamos:

“EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Embargos de declaração opostos da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário. Recurso incabível. 4. Intempestividade do agravo. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AI-ED 746533, GILMAR MENDES (Presidente), STF.)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO OU TUTELA DE URGÊNCIA A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. RAZÕES QUE NÃO ATACAM COM ESPECIFICIDADE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DE PARTE. ADVOGADO. AÇÃO CAUTELAR. TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA TESE ARGUIDA. Densa probabilidade de conhecimento e provimento do recurso ausentes. Agravado de instrumento que foi objeto de decisão monocrática. Confirmação pelo Colegiado. Nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática. Embargos de declaração, com efeitos modificativos, conhecidos como agravo regimental. Não se conhece de recurso cujas razões não se referem, de forma específica, aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. O advogado ao qual incumbe o patrocínio da causa, tão-somente por tal condição, não tem legitimidade para figurar como parte na ação cautelar. A atribuição de efeito suspensivo ou qualquer outro tipo de tutela de urgência aos recursos sob a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal pressupõe a densa probabilidade de conhecimento e provimento do recurso, aliada ao risco de ineficácia da tutela jurisdicional, acaso não deferida a medida pleiteada. Circunstâncias ausentes no caso, dado que o agravo de instrumento ao qual se refere esta ação cautelar já foi objeto de dois julgamentos, monocrático e outro colegiado, em sentido contrário à pretensão da parte. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.”

(AC-MC-ED 1511, JOAQUIM BARBOSA, STF)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO.

1. Admite-se receber de embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. Precedente: EDcl nos EREsp 958.978/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 1.7.2011.

2. O pedido ou a comprovação do direito a gratuidade de justiça deve ser feito no ato da interposição dos embargos de divergência, e não posteriormente.

3. Precedentes: RCDEsp nos EAg 1.014.514/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 4.5.2009; AgRg nos EAg 1.302.100/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 11.11.2010; EDcl nos EREsp 1.136.867/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 10.3.2011; AgRg nos EREsp 235.268/SC, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, DJe 30.3.2011; RCDEsp nos EREsp 1.088.620/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.11.2009.

Agravo regimental improvido.”

(EDcl nos EREsp 1175699/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJ-e 06/02/2012.)

“PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

1. Admite-se o recebimento de embargos de declaração opostos à decisão monocrática do relator como agravo regimental em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal.

2. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida no art. 148, IV, c/c art. 209 do ECA, sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.”

(EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJ-e 16/02/2012.)

2. Julgando o MS 32764-25.2010.4.01.0000, a eg. Corte Especial deste Tribunal reforçou tal entendimento, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial dominante, não é cabível a oposição de embargos de declaração de decisão monocrática do Relator, admitindo-se, no entanto, o seu recebimento como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade.

2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato judicial, somente se admite em casos excepcionais, em que a decisão possa causar dano grave e irreparável, seja manifestamente ilegal ou se afigure teratológica, sendo incabível a impetração, nos termos do art. 5º, da Lei n. 12.016/2009, quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

3. Hipótese em que pretende o impetrante se utilizar indevidamente do writ como sucedâneo de recurso, pretendendo a reforma de acórdão que deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, a fim de que seja mantida a sentença que lhe foi favorável.

4. Decisão mantida.

5. Agravo regimental desprovido.” (AGMS 0032764-25.2010.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Corte Especial,e-DJF1 p.25 de 24/02/2012.)

3. Contudo, não é cabível a interposição de agravo regimental de decisão que, em sede agravo de instrumento, confere ou nega o pedido de efeito suspensivo a agravo de instrumento ou que antecipa, no todo ou em parte, a tutela recursal, sendo que tal decisão só é passível de reforma quanto do julgamento do recurso, a teor dos arts. 297, § 1º, do RITRF – 1ª Região e 527, parágrafo único, do CPC, *verbis*:

3.1. Art. 297, § 1º, do RITRF – 1ª Região:

“§ 1º Da decisão que, em agravo de instrumento, o converter em agravo retido, conferir ou negar efeito suspensivo, deferir ou conceder, total ou parcialmente, antecipação da tutela recursal e da que, em mandado de segurança, deferir ou indeferir liminar não caberá agravo regimental.”

3.2. Art. 527, parágrafo único, do CPC:

“Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

4. Assim, não conheço dos embargos de declaração e passo ao exame do mérito do agravo de instrumento.

5. Adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo, da lavra da eminente Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, convocada para este Gabinete em razão de minhas férias regulamentares, nos seguintes termos (fls. 101-103):

- “.....
6. *Muito embora a impossibilidade de cumprimento integral da regra do art. 524, III, do CPC, com a apresentação dos nomes e respectivos endereços dos advogados dos agravados, tal exigência restou parcialmente suprida quando da autuação do agravo, com a anotação dos nomes dos advogados subscritores das peças de fls. 78-82 e 96-97.*
7. *Já as exigências do art. 525, §§ 1º e 2º restaram cumpridas, com a juntada da guia de recolhimento das custas judiciais (fl. 28) e o protocolo da petição no prazo legal.*
8. *Afasto, por outro lado, a alegação de que o decisum agravado é extra petita pois, muito embora na decisão primeira o MM. Juízo a quo tenha discorrido apenas sobre suposto interesse da agravante de ingresso no feito como amicus curiae, a questão referente à possibilidade de vista dos autos restou devidamente esclarecida quando do exame dos embargos de declaração.*
9. *Feitas essas considerações, saliento que, com efeito, o art. 155 do CPC dispõe que os atos judiciais são públicos, e só devem correr em segredo de justiça nas hipóteses ali previstas.*
10. *Contudo, no caso, muito embora a ausência de outros documentos essenciais, depreende-se, já que o objeto da ação é idêntico a outros feitos em que se verifica a mesma providência, a decretação do sigilo decorreu de pedido expresso da autora, pois o que está em debate é o dever de proteção e exclusividade de uso sobre informações confidenciais que compõem o dossiê submetido à ANVISA como pressuposto para obtenção do registro sanitário do medicamento. Nesse sentido, conforme salientado da decisão que rejeitou os embargos de declaração, muito embora um dado documento confidencial tenha sido retirado, nada impede o seu retorno aos autos ou a juntada de outros, ou seja, a restrição à publicidade tem como fundamento a previsão do art. 5º, LX, da Constituição Federal, o qual prevê que ‘a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem’.*
11. *Ocorre que, muito embora o MM. Juízo a quo não a mencione expressamente quando da decretação do segredo de justiça, é certo que a LPI tem autorização expressa nesse sentido, conforme se observa de seu art. 206, que assim preceitua:*
- ‘Art. 206. Na hipótese de serem reveladas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.’*
12. *Portanto, em princípio, existe previsão legal para o sigilo decretado.*
13. *Apreciando o pedido de antecipação da tutela recursal formulado no AI 9172-78.2012.4.01.0000/DF, ocasião em que fora deferida a inclusão daquela agravante no polo passivo da demanda, o eminente Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian assim se pronunciou a respeito da imprescindibilidade da permanência do dossiê nos autos:*
- ‘.....

11. No que se refere aos documentos que serviram de fundamento para a decretação do sigilo de justiça, entendo que tais estudos não são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, já que o que está em discussão é se as autoras do feito principal ainda detêm direito de exclusividade sobre essas informações após a expiração do período da patente do produto.

12. Assim, a permanência de tais estudos no processo em nada influi para a formação do convencimento do juiz, motivo pelo qual eles poderão ser desentranhados e devolvidos aos autores, caso o ilustre magistrado assim entenda.

.....
14. *Ocorre que, in casu, muito embora a agravante também questione tal fato, ela pleiteia tão somente a vista dos autos, motivo pelo qual entendo que, em princípio, não merece reparos a decisão de primeiro grau.*
.....

6. Como forma de prevenir a oposição de novos embargos de declaração, saliento quanto à alegação posta na peça de fls. 105-118, que inexistente contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva da decisão de fls. 101-103.

7. Em nenhum momento na referida decisão houve a afirmação de que os documentos desentranhados dos autos principais não seriam imprescindíveis para o deslinde da causa, como pretende fazer crer a agravante. O que se afirmou é que o feito originário se encontra sob o pálio do segredo de justiça, e muito embora ela questione tal fato, o requerimento é apenas de vista dos autos.

8. Assim, o fundamento da decisão é muito simples: neste recurso a agravante postula tão somente a vista dos autos principais e, enquanto não for afastado o segredo de justiça, não existe possibilidade do acesso pretendido.

9. Por outro lado, o argumento posto nos embargos de que a decisão de primeiro grau seria *extra petita* foi devidamente afastado na decisão de fls. 101-103, conforme item 8 que volto a transcrever:

.....
8. *Afasto, por outro lado, a alegação de que o decisum agravado é extra petita pois, muito embora na decisão primeira o MM. Juízo a quo tenha discorrido apenas sobre suposto interesse da agravante de ingresso no feito como amicus curiae, a questão referente à possibilidade de vista dos autos restou devidamente esclarecida quando do exame dos embargos de declaração.*
.....

Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração e nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator